

Acórdão:	17.499/07/2 ^a	Rito: Sumário
Impugnação:	40.010119829-18	
Impugnante:	Microfund Indústria e Comércio Ltda.	
PTA/AI:	01.000154732-18	
Inscr. Estadual:	338986562.00-02	
Origem:	DF/Divinópolis	

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA. Constatação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal decorrentes da falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas cujas operações foram informadas pelos remetentes por meio de envio de arquivos magnéticos (Sintegra). Com base nos argumentos apresentados pela Impugnante em sua primeira manifestação, o Fisco promoveu a reformulação do crédito tributário. Mantidas as exigências reformuladas de ICMS, Multa de Revalidação, capitulada no inciso II do artigo 56 da Lei n.º 6.763/75 e das Multas Isoladas previstas no inciso II do artigo 55, pelas saídas desacobertadas e inciso I do artigo 55, pela falta de registro dos documentos fiscais, da já citada Lei n.º 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL – Constatado o extravio de notas fiscais de aquisição de mercadoria principalmente pelo fato de não ter a Impugnante as apresentado quando regularmente intimada ou mesmo junto à sua defesa. Exigência da Multa Isolada capitulada no inciso XII do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75. Reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco face a apresentação de parte dos documentos.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVO ELETRÔNICO. Exigência das Multas Isoladas previstas no artigo 54, incisos VII e XXXIV da Lei n.º 6.763/75 por falta de entrega de arquivos eletrônicos referentes ao registro fiscal de documentos recebidos e emitidos. Exigência parcialmente mantida, para adequar as exigências das Multas Isoladas à UFEMG vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação acessória.

Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei n.º 6.763/75, para reduzir as Multas Isoladas capituladas no artigo 54, incisos VII e XXXIV, do mesmo diploma legal, a 5% (cinco por cento) do seu valor. Decisões unâнимes.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento acerca das seguintes imputações fiscais referentes ao período fiscalizado compreendido entre janeiro de 2003 e setembro de 2004:

1) saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal decorrente do não registro de notas fiscais de entrada informadas à SEF/MG pelos contribuintes remetentes, por meio de transmissão de arquivos eletrônicos - exigências de ICMS, Multa de Revalidação, prevista no inciso II do artigo 56 e das Multas Isoladas capituladas no artigo 55, incisos I (falta de registro de documentos fiscais) e II (saída desacoberta) todos da Lei n.º 6.763/75;

2) extravio de notas fiscais de aquisição de mercadorias - exigência da Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XII da Lei n.º 6.763/75;

3) falta de entrega de arquivo eletrônico - exigências das Multas Isoladas capituladas nos incisos VII e XXXIV do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 26/27, em síntese aos seguintes argumentos:

- trata-se de empresa de pequeno porte, no ramo de atividade CAE 11.1.5.00.6, encontrando-se rigorosamente em dia com o Fisco estadual;

- nas vendas de mercadoria emite notas fiscais autorizadas pelo Fisco e, nas aquisições, as notas fiscais são escrituradas no sistema de processamento eletrônico;

- o computador utilizado nas contabilizações foi contaminado por vírus de difícil acerto pelos técnicos responsáveis pelo conserto, motivo que impediu a remessa dos documentos solicitados pelo Fisco quanto da intimação, mas agora estes são apresentados para análise;

- não houve má-fé.

Ao final, solicita o cancelamento do Auto de Infração.

A partir dos documentos apresentados na Impugnação o Fisco promove a reformulação do crédito tributário às fls. 178/182, juntando ainda os documentos de fls. 183/212.

Às fls. 214/215 é reaberta vista dos autos à Impugnante que comparece novamente aos autos, às fls. 216 a 227, apresentando desta feita questões de direito e questionando a atividade sancionadora tal como aplicada no lançamento, bem como a legalidade deste e a proporcionalidade das multas. Nesta nova manifestação a Impugnante requer a realização de perícia formulando os quesitos de fl. 226.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco se manifesta contrariamente às alegações de defesa, às fls. 229/234, resumidamente, aos argumentos seguintes:

- a Autuada foi intimada a apresentar os recibos de transmissão de arquivos Sintegra e cientificada pelo Ofício Circular nº 010 de 26/09/06 da relação de notas fiscais informada por fornecedores, ocasião em que foram solicitados esclarecimentos com vistas à comprovação da regularidade do registro fiscal dos dados ali contidos;

- em 10 de novembro de 2006 foi expedida outra intimação e a Autuada não apresentou o requisitado e, apenas em 05 de janeiro de 2007, a mesma comparece aos autos apresentando sua defesa e juntando diversos documentos fiscais os quais foram então analisados, resultando em reformulação do crédito tributário;

- no que tange aos novos argumentos apresentados quando da abertura de vista da reformulação do crédito tributário, não assiste razão ao argumento de que a penalidade seja reduzida e calculada em relação ao tributo que se busca arrecadar;

- os indícios de irregularidades são visíveis nas planilhas e nos documentos fiscais analisados, não tendo o trabalho se baseado em meras presunções;

- a alteração veiculada pela Lei nº 14.699/03, no que concerne ao acréscimo do inciso I do parágrafo único do artigo 51, da Lei nº 6.763/75 consistiu no estabelecimento de uma presunção de ocorrência do fato gerador de ICMS na situação específica em enfoque;

- pelos quesitos apresentados para a realização da perícia verifica-se sua desnecessidade, eis que os valores apurados foram claramente demonstrados nas planilhas de fls. 06/08 e fls. 180/182 estando o trabalho fiscal pautado pela legalidade e transparência;

- os valores de ICMS foram arbitrados com embasamento no parágrafo único e caput do artigo 51 da Lei nº 6.763/75 e do artigo 53 da Parte Geral do RICMS;

- os juros foram calculados de conformidade com a Resolução nº 2.880/97;

- as multas capituladas na Lei nº 6.763/75, foram aplicadas em estrita correspondência às infrações cometidas, e discriminadas, item por item, na planilha “Demonstrativo do Crédito Tributário”;

- a incidência da forma de tributação do “MICRO GERAES”, regime no qual a Autuada encontrava-se enquadrada à época da ocorrência do fato gerador, não se aplica ao ICMS autuado, pelo artigo 52, inciso IX do Anexo X do RICMS então vigente;

- também não se cogita na possibilidade de bi-tributação para o caso em tela, visto que os valores cobrados referem-se às operações colocadas à margem de sua escrituração e de sua tributação normal.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Cumprida à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe o qual contém as exigências de ICMS, multas de revalidação e isoladas exigidas pelas seguintes irregularidades atribuídas à ora Impugnante:

1) saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal decorrente do não registro de notas fiscais de entrada informadas a SEF/MG pelos contribuintes remetentes, por meio de transmissão de arquivos eletrônicos - exigências de ICMS, Multa de Revalidação, prevista no inciso II do artigo 56 e das Multas Isoladas capituladas no artigo 55, incisos I (falta de registro de documentos fiscais) e II (saída desacoberta) todos da Lei n.º 6.763/75;

2) extravio de notas fiscais de aquisição de mercadorias - exigência da Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XII da Lei n.º 6.763/75;

3) falta de entrega de arquivo eletrônico - exigências das Multas Isoladas capituladas nos incisos VII e XXXIV do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75.

Importante observar que a Impugnante, à época da autuação, não havia alcançado comprovar o registro das notas fiscais relacionadas na Planilha 1, nem havia apresentado a primeira via das mesmas, bem como não tinha efetuado a entrega dos arquivos eletrônicos dos meses de abril de 2003 a março de 2004, mesmo após ter sido intimada, por mais de uma vez, a apresentar tais documentos.

Antes de adentrar na análise do mérito das exigências, cumpre destacar que a perícia foi requerida pela Impugnante em sua segunda manifestação. Desta forma, como os quesitos não haviam sido apresentados junto à Impugnação deve ser aplicada a regra contida no artigo 98 da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais – CLTA/MG, aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, que assim determina:

“Art. 98 – Na impugnação será alegada, de uma só vez, a matéria relacionada com a situação fiscal de que decorreu o lançamento, inclusive a desconsideração de ato ou negócio jurídico, se for o caso, ou o pedido de restituição, com a indicação precisa:

.....

III – dos quesitos, quando requerida a prova pericial, sob pena desta não ser apreciada quanto ao mérito;

.....”

Da análise das normas acima transcritas verifica-se a impossibilidade da Câmara de Julgamento analisar o pedido de prova pericial, uma vez que não foi atendido o requisito para ensejar tal apreciação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaque-se, entretanto que, para resposta aos quesitos apresentados à fl. 226, não é necessário conhecimento técnico distinto daquele exigido do julgador administrativo, o que levaria à necessidade e conseqüente deferimento de uma prova desta natureza, sendo que as questões levantadas nos autos serão adiante analisadas.

Ademais, frise-se pela importância, as questões levantadas como embasadoras para a realização da prova pericial, encontram, todas elas, respostas nos autos como adiante se verá.

Portanto, não está configurado qualquer cerceamento ao amplo direito de defesa da Impugnante.

Verificando-se as imputações fiscais, é importante a cronologia existente nos autos.

Assim, tem-se que foi solicitada à Impugnante a apresentação dos recibos de transmissão de arquivos SINTEGRA por meio do Termo de Solicitação de fl. 9, recebido em 30 de agosto de 2006. A Impugnante foi também cientificada formalmente, por meio do Ofício Circular nº 010, de 26 de setembro de 2006, recebido em 09 de outubro de 2006 (fl. 10), da relação de notas fiscais informada por fornecedores, gerada por meio de processamento de dados do “cruzamento eletrônico de informações de aquisições do estabelecimento versus operações de vendas realizadas por outro estabelecimento fornecedor”. A relação das referidas notas fiscais foi encaminhada juntamente com o retro citado Ofício e consta dos autos às fls. 11/12.

Em 10 de novembro de 2006 foi expedida outra intimação.

Após estas intimações, como a Impugnante não apresentou os documentos solicitados e, em decorrência da não comprovação da regular escrituração dos documentos fiscais em questão, bem como da falta de apresentação dos arquivos eletrônicos solicitados, foi lavrado o Auto de Infração ora analisado para formalizar as exigências de ICMS pela saída da mercadoria cuja nota fiscal de entrada não teria sido escriturada e as multas cabíveis. Os valores encontram-se demonstrados nas planilhas de fls. 6 a 8.

Aqui já se faz um parêntese para, respondendo um dos quesitos apresentados pela Impugnante em sua segunda manifestação, deixar claro que as multas exigidas o foram nos exatos parâmetros descritos na Lei n.º 6.763/75.

Em 05 de janeiro de 2007, a ora Impugnante efetivamente compareceu aos autos apresentando sua defesa e juntando diversos documentos fiscais, dentre eles as 1ªs vias de diversas notas fiscais – fls. 31 a 97 – e o livro Registro de Entradas de nº 6 de 2003 e nº 7 de 2004, impressos por PED e sem registro na repartição fazendária – fls. 98 a 174. Tais documentos foram então conferidos e analisados pelo Fisco tendo esta análise resultado em reformulação do crédito tributário, conforme planilhas de fls. 180 a 182.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também respondendo a um dos quesitos apresentados pela Impugnante tem-se nestes valores o crédito tributário apurado e que corresponde, pelos fundamentos dos autos, à realidade.

Nesta reformulação foram excluídas as exigências relativas às notas fiscais registradas no livro próprio somente das competências em que não havia divergência entre o total das entradas informado em DAPI e o informado no livro Registro de Entradas apresentado, livro este, frise-se, sem registro na repartição fazendária.

Nesta linha, somente as notas fiscais registradas relativas ao mês de fevereiro de 2003 foram excluídas da cobrança, pois, para os demais meses, não foi considerado o registro.

Importante ressaltar, no mínimo a título de exemplo, o mês de janeiro de 2004 em que o total das entradas informado em DAPI foi de R\$ 28.967,16 (fl. 207) e no livro Registro de Entradas este total foi de R\$ 7.579,96 (fl. 141).

Acrescente-se que no trabalho inicial, antes da Impugnação e da apresentação dos documentos retro mencionados, foi cobrado o imposto pela saída presumida das mercadorias de todas as notas fiscais listadas na relação do “cruzamento de banco de dados”.

Os valores de ICMS foram apurados pela aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento) sobre uma base composta do valor da nota fiscal de entrada das mercadorias adicionado do valor correspondente à margem de valor agregado do regime Simples Minas, constante da Parte 2 do Anexo X do RICMS/02. Naquela ocasião foram cobradas, além da multa de revalidação, as multas isoladas por extravio das notas fiscais de entrada, por saída desacobertada de documentação fiscal e por deixar de manter arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais.

Após a Impugnação e, mediante a apresentação de documentos, em que se confirmou o registro de parte das notas fiscais e de outras o não registro, a cobrança referente a estas últimas foi feita nos seguintes moldes:

- para as mercadorias cujas notas fiscais não foram apresentadas e, conseqüentemente, não escrituradas, manteve-se a cobrança inicial do ICMS e das multas cabíveis dentro dos limites da Lei n.º 6.763/75;
- para as mercadorias cujas notas fiscais foram apresentadas, mas não foi acatado o registro, excluiu-se a cobrança de multa por extravio, cobrando-se, em vez desta, a multa por falta de registro dos documentos no livro Registro de Entradas e manteve-se a multa por saída desacobertada de documentação fiscal;
- para a cobrança do imposto foi analisada a situação tributária das mercadorias, mantendo-se a cobrança somente sobre as mercadorias com tributação regular, à alíquota interna correspondente, aplicada sobre o valor da entrada somado do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

valor da MVA do Simples Minas, deduzindo-se o crédito destacado nas notas fiscais apresentadas;

- para aquelas mercadorias cuja situação tributária não acarretaria saída passível de cobrança do imposto (ST, isentas, não tributadas, etc.), foram cobradas as multas isoladas por falta de registro dos documentos no livro Registro de Entradas e por dar saída a mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

Com relação à parte da autuação relativa a falta de apresentação dos arquivos eletrônicos, foi mantida a cobrança da multa isolada, já que a Impugnante não alcançou demonstrar em sua argumentação que o contrário tivesse ocorrido.

Da reformulação do crédito tributário foi reaberto prazo para manifestação da Impugnante que retornou aos autos, mas não apresentou novas provas documentais. Entretanto, nesta oportunidade, a Defendente trouxe uma nova linha de argumentos, basicamente abordando os seguintes pontos:

- as penalidades aplicadas no campo da atividade vinculada da arrecadação de tributos seguem o norte das demais sanções administrativas;

- a regra da legalidade é componente indissociável da competência sancionatória, sendo que a imposição administrativa de sanções não deverá perder de vista as recomendações das normas jurídicas e a ação fiscal há de ser inteiramente vinculada, não remanescendo espaço à discricionariedade do agente público;

- disserta sobre esse princípio constitucional da isonomia;

- a pena aplicada deve guardar correspondência com a gravidade do fato e a Administração, quando a impõe, deve necessariamente atuar de maneira menos lesiva, pautando-se pelas balizas da necessidade e adequação;

- está ocorrendo uma dispersão com os direitos fundamentais dos cidadãos, o que causa dificuldades na atuação dos princípios gerais e específicos que se aplicam ao Direito.

Analisando estas arguições conclui-se não assistir razão à Impugnante quanto ao argumento de que a penalidade seja reduzida para patamares menores e calculada em relação ao tributo que se busca arrecadar. As reduções de penalidades estão expressas na Lei n.º 6.763/75 e, as penalidades impostas nos presentes autos encontram-se em consonância com as normas ditadas pela referida Lei.

O trabalho fiscal não se baseou em meras presunções estando firmado em documentos e números consistentes.

O Fisco tem o dever de promover o presente lançamento tendo como verdadeira a ocorrência do fato gerador, ressalvada a hipótese de apresentação de provas em contrário, o que, no caso em tela não se materializou.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os valores de ICMS foram arbitrados com embasamento na Lei n.º 6.763/75 e no RICMS/MG aprovado pelo Decreto n.º 43.080/02.

Quanto ao argumento da Defendente relativamente à aplicação do Simples Minas importante ressaltar que a incidência da forma de tributação do “MICRO GERAES”, regime no qual a Impugnante encontrava-se enquadrada à época da ocorrência do fato gerador, não se aplica ao ICMS autuado, pela redação contida no artigo 52, inciso IX do Anexo X do RICMS/MG, aprovado pelo Decreto n.º 43.080/02, vigente à época.

Não há ainda que se falar em bi- tributação no caso em tela, como questiona a Impugnante no sexto quesito de seu pedido de prova pericial, visto que os valores cobrados referem-se às operações colocadas à margem de sua escrituração e de sua tributação normal.

No que tange à imputação fiscal feita a ora Impugnante de ter deixado de transmitir, mensalmente, os arquivos magnéticos referentes ao período de abril de 2003 a março de 2004, tem-se que a exigência encontra-se no artigo 11 do Anexo VII do RICMS/2002.

Em vista disso, foi emitido Termo de Solicitação, fl. 09, recebido pela Defendente em 30 de agosto de 2006, para que a infringência fosse sanada em 10 (dez) dias.

Vencido o prazo sem que a Impugnante tivesse alcançado apresentar os arquivos magnéticos solicitados e, permanecendo a omissão de tal obrigação acessória, foi lavrado o presente Auto de Infração para formalizar a exigência das Multas Isoladas, conforme já citado nesta decisão.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos solicitados pelo Fisco, encontra-se prevista nos artigos 10 e 11, do Anexo VII do RICMS/2002, *in verbis*:

“Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

.....

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sef.mg.gov.br);

§ 2º - O recibo de entrega do arquivo será gerado após a transmissão da mídia.

.....”

Repita-se, pela importância, que em face da constatação, a Fiscalização promoveu a lavratura da intimação pelo Termo de Solicitação.

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva, encontrando-se caracterizada nos autos.

Como se percebe pela legislação transcrita e através da constatação fiscal, até o dia 15 do mês subsequente ao das operações ou prestações, o Contribuinte não havia cumprido sua obrigação, ou seja, entregue os arquivos eletrônicos, acarretando, dessa forma, a aplicação da penalidade prevista no inciso XXXIV, do artigo 54, da Lei n.º 6.763/75:

“Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.” (Com redação dada pelo art. 29 e vigência estabelecida pelo art. 42, I, ambos da Lei 14.699/03)

Ademais o § 4º do artigo 11 do Anexo VII do RICMS/02 que preceitua que o contribuinte optante pelo Simples Minas que cumprir as obrigações previstas nos artigos 14 e 15 da Parte 1 do Anexo X do mesmo Regulamento fica dispensado de transmitir o arquivo eletrônico, teve seus efeitos a partir de 30 de junho de 2005, acrescido pelo artigo 1º, inciso III e vigência estabelecida pelo artigo 3º, ambos do Decreto n.º 44.056/05 e tal dispositivo legal não alcança os arquivos referentes ao período de abril de 2003 a março de 2004.

No entanto, o trabalho fiscal merece alguns pequenos reparos, no sentido de adequação dos valores atribuídos à penalidade isolada aplicada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesta linha, o procedimento a ser adotado pela fiscalização, para o período de novembro de 2003 a dezembro de 2004, seria a aplicação da UFEMG vigente à época dos fatos geradores e não tomar o valor da UFEMG para todo o período autuado.

Entretanto, o legislador, estabeleceu a prerrogativa ao Órgão Julgador Administrativo, constante do artigo 53, §3º da Lei n.º 6.763/75, de analisar o montante da multa por descumprimento de obrigação acessória, podendo este reduzi-la ou cancelá-la, desde que a decisão não seja tomada pelo voto de qualidade e observados os §§ 5º e 6º de tal artigo.

Com base no dispositivo legal supra citado e tendo em vista os elementos dos autos, aliados à inexistência de efetiva lesão ao Erário Público Mineiro e a não comprovação de ter a Defendente agido com dolo, fraude ou má-fé, temos por cabível a aplicação do permissivo legal para reduzir a 5% (cinco por cento) de seu valor as penalidades isoladas capituladas no artigo 54, incisos VII e XXXIV, da Lei n.º 6.763/75.

Relativamente ao questionamento posto pela Impugnante em um de seus quesitos para produção de prova pericial, tem-se que os juros foram aplicados de acordo com as normas estaduais que regem a matéria.

Com efeito, prevê o artigo 127, da Lei n.º 6.763/75, que os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seus valores corrigidos em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

A matéria vem, ainda, regida no artigo 226, da mesma lei, que se estabelece:

“Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança de débitos fiscais federais.”

Os critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais estão disciplinados na Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, especificamente no artigo 5º, parágrafo 3º.

A atualização monetária dos créditos tributários do Estado, bem como, a cobrança de juros de mora já eram previstos pela Resolução n.º 2.554, de 17 de agosto de 1994, quando foi editada a Resolução n.º 2.816, de 23 de setembro de 1996, introduzindo a taxa “SELIC” como parâmetro para cálculo dos juros moratórios incidentes sobre pagamentos de créditos tributários em atraso.

Atualmente, a matéria encontra-se regulamentada pela Resolução n.º 2.880, de 13 de outubro de 1997, que revogou expressamente a Resolução n.º 2.554/94. O artigo 1º daquela norma é claro ao dispor que os créditos tributários, cujos vencimentos

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ocorressem a partir de 1º de janeiro de 1998, seriam expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia (SELIC) estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

A precitada Resolução acha-se ajustada aos critérios definidos para cobrança dos débitos federais, conforme condicionado em dispositivos da Lei nº 6.763/75, já aludidos.

Conveniente comentar que a alteração do *quantum* do tributo é prerrogativa de lei, mas a incidência de juros de mora, questionados, não implica nenhuma alteração de lei, mas tão somente compensar a parcela do tributo não pago no prazo legal.

Desta forma o procedimento sob exame não afronta as disposições legais, mas ao contrário, pauta-se exatamente de acordo com os parâmetros da legislação de regência.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 180/182, devendo ainda ser adequado o valor da UFEMG àquele vigente à época da ocorrência dos fatos, relativamente às Multas Isoladas capituladas no artigo 54, incisos VII e XXXIV, da Lei n.º 6.763/75. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, artigo 53, §3º, da Lei n.º 6.763/75, para reduzir as Multas Isoladas capituladas no artigo 54, incisos VII e XXXIV, do mesmo diploma legal, a 5% (cinco por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor), Sauro Henrique de Almeida e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 05/06/07.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora